



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 359/2019

Altera a Lei nº 4.854, de 09 de dezembro de 2013, que institui a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei 4.854, de 09 de dezembro de 2013, passa a vigor acrescido do parágrafo único e incisos:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O Vale-Alimentação de que trata o caput:

I - não detém natureza salarial ou remuneratória, detendo somente natureza indenizatória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor;

VI - não se estende aos servidores inativos ou aposentados;

VII - o pagamento poderá ocorrer em pecúnia diretamente aos servidores, na mesma data de pagamento dos vencimentos;

VIII - se destina a alimentação diária dos servidores;

IX - quanto aos servidores com vínculo celetista, se houver, o vale alimentação deverá ser pago através de “vale ou cartão” e não em pecúnia, nos termos do art. 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas.”

Art. 2º O §1º do art. 6º da Lei 4.854, de 09 de dezembro de 2013, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

§1º O abono a que se refere o caput será pago a cada servidor público na mesma data do pagamento do 13º salário.”

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 06 de Setembro de 2019.


Evandro Donizetti da Cunha - Piruca
Presidente


Marcelo F. de Oliveira –
Marcelo Fernandes - Vice-Presidente


Witse Marques Faria – Wilse Marques
Primeira Secretária


Mauro César Alves de Sousa -
Mauro César - Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos aos nobres colegas Edis desta egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.854, de 09 de dezembro de 2013, que institui a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga.

Esta alteração tem por objetivo incluir a opção de pagamento do vale alimentação em pecúnia. Além disso, o projeto também visa esclarecer que o vale alimentação não detém natureza salarial ou remuneratória, detendo somente natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, dentre outros assuntos. Segue em anexo o Parecer da Assessoria Jurídica a respeito da legalidade do pagamento do vale em pecúnia.

Atualmente, o vale é pago através de cartão, e a empresa do cartão contratada atualmente não está atendendo satisfatoriamente a todos os servidores, não possuindo diversificação de estabelecimentos credenciados para compra.

O pagamento do vale alimentação em pecúnia, já é realidade em outros entes da Federação como: Poder Executivo Estadual (Decreto nº 47.326/2017) e Administração Pública Federal (Decreto nº 3.887/2001).

Assim, submetemos a apreciação e aprovação dos nossos pares o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Evandro Donizetti da Cunha - Piruca
Presidente


Marcelo Fernandes de Oliveira –
Marcelo Fernandes - Vice-Presidente


Witse Marques Faria – Wilse Marques
Primeira Secretária


Mauro César Alves de Sousa -
Mauro César - Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

1.

PARECER JURÍDICO

A PEDIDO DA AUDITORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA.

ASSUNTO: LEGALIDADE NO PAGAMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA.

PARECER:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Auditora da Câmara Municipal de Formiga a essa Assessoria Jurídica acerca da legalidade e/ou possibilidade do pagamento do vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Formiga ocorrer em pecúnia.

Peço vênia para inverter a ordem de análise da matéria e informar que o presente Parecer é a expressão apenas da minha

Recibim 02/09/19
às 10:35h



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

interpretação dos princípios legais e do Ordenamento Jurídico desse País, não tendo a intenção de ditar a verdade já que existem entendimentos contrários, os quais respeito.

Minhas atribuições Regimentais encontram guarita na Lei Federal 8.906/94 que me assegura a inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da profissão. Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, cabendo aos Doutos Vereadores e a Auditora dessa Casa Legislativa a sua análise para dele concordar, acolhê-lo em parte ou mesmo rejeita-lo na totalidade.

Feitas essas primeiras considerações, passo ao exame da legalidade do pagamento do vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Formiga em pecúnia.

A grande dúvida ao meu sentir é se caso venha o vale alimentação a ser concedidos em pecúnia, se, nessa hipótese, o pagamento implicaria na incorporação do seu valor ao salário ou vencimento dos servidores dessa Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

Temos que esse benefício foi instituído pela Lei Nº 4854, de 09 de Dezembro de 2013.

Interpreto que o principal motivo da consulta é a falta de definição concreta da forma como será fornecido o referido “auxílio alimentação”, fato este que poderia causar uma série de ações judiciais, haja vista não estar clara a natureza do referido auxílio na Lei municipal número 4854/13, se indenizatória ou remuneratória.

De estalo, manifesto-me no sentido de que não há ilegalidade na concessão do pagamento de vale (auxílio) alimentação, desde que se especifique em lei se será feito em pecúnia, ou através de “vales ou cartões de alimentação”.

Incontáveis são os Entes Públicos que pagam este auxílio em pecúnia. No entanto, todos precedidos de Leis autorizativas.

Se entendido como verba remuneratória, as consequências seriam, entre outras, a incorporação aos vencimentos e proventos dos servidores ativos e aposentados e o conseqüente pagamento de imposto de renda sobre o valor do “auxílio”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

A Lei que autorizar o pagamento do referido “auxílio” deverá prever a quem se destina: funcionários efetivos, comissionados, definindo principal e especificamente se será pago em espécie (pecúnia), vale ou cartão.

É importante que a Auditora do Legislativo alerte-se para o fato de o vale alimentação concedido aos Servidores da Câmara Municipal de Formiga seja indubitavelmente considerado em Lei como parcela indenizatória afastando qualquer interpretação quanto a ser considerada parcela remuneratória.

Deve-se identificar, no texto da Lei, o desejo do legislador de que o vale alimentação tenha natureza indenizatória.

Desta forma, sobejam razões para que esta Controladoria oriente a Câmara de Vereadores quanto a forma de pagamento do pretendido “auxílio-alimentação”, ressaltando que a diferença entre as naturezas remuneratórias e indenizatórias, decorre dos efeitos, que neste último, deve constar expressamente de Lei.

Ao adotar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, pago em espécie, estar-se-ia calculando o valor sobre uma refeição diária, possibilitando que todos os funcionários ativos possam



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

igualmente usufruir da vantagem, ampliando-se as possibilidades de, além de poderem ser utilizados no pagamento de refeições normais, prontas, em bares e restaurantes, também poderão ser usados para aquisição de alimentos, a fim de que o próprio servidor prepare sua refeição em casa.

No meu entender deverá constar ainda do texto legal que o benefício do vale alimentação não se estende aos servidores inativos e aposentados, e visa a ressarcir os valores despendidos com refeições dos servidores em atividade, fixado de acordo com os dias trabalhados.

O STF possui a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 345898 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00038 EMENT VOL-02062-08 PP-01540)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 55 DO STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO NO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de manutenção do pagamento de auxílio-alimentação a servidor inativo. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o agravo. O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Sob esse enfoque, confirmam-se, à guisa de exemplo, o AI 738.881, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5/3/2012, e o AI 345.898-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22/3/2002, que possui a seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." Esse entendimento se consolidou com a edição da Súmula Vinculante 55, in verbis: "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos." Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Contudo, por ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no máximo legal no Tribunal a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

7

quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, neste grau recursal. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1126888, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 26/04/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30/04/2018 PUBLIC 02/05/2018)

Portanto, tenho o entendimento de que a Lei 4854/13, deverá ser modificada para constar obrigatoriamente em seu texto sobre o vale alimentação que:

I – não detém natureza salarial ou remuneratória, detendo somente natureza indenizatória;

II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III – não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;

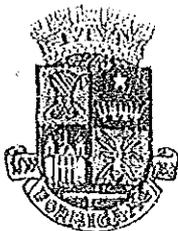
IV não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V – não configura rendimento tributável do servidor.

VI – não se estende aos servidores inativos ou aposentados;

VI – o pagamento poderá ocorrer em pecúnia diretamente aos servidores;

VII – se destina a alimentação diária dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII – quantos aos servidores com vínculo celetista o vale alimentação deverá ser pago através de “vale ou cartão” e não em pecúnia nos termo do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas;

Ocorre, que, no caso desses servidores regidos pela CLT, se existentes no Poder Legislativo, não é possível ainda dar um aconselhamento jurídico taxativo no sentido de que o pagamento do Auxílio Alimentação não se incorpora ao salário para todos os efeitos legais. Portanto, se existentes servidores regidos pela CLT, aos mesmos não deve ser realizado o pagamento em pecúnia.

Julgo, por fim, que caso haja efetivamente interesse em conceder o referido auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores estatutários e comissionados desta Casa de Leis, seria de todo recomendável a edição de um diploma normativo, prevendo tal hipótese e atribuindo expressamente efeito indenizatório ao benefício, com exceção dos servidores regidos pela CLT, caso hajam.

Este é o meu posicionamento!



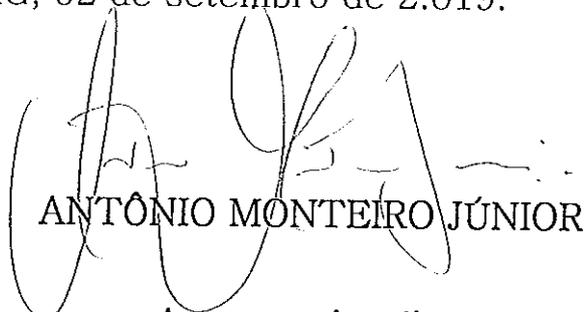
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Cidade das Areias Brancas
ASSESSORIA JURÍDICA

9

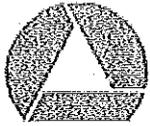
Era o que tinha a exarar em parecer jurídico, S.M.J., colocando-me ao dispor para quaisquer pendências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Formiga/MG, 02 de setembro de 2.019.


ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR
Assessor jurídico

Câmara Municipal de Formiga / MG



DECRETO 47326, DE 28/12/2017 - TEXTO ORIGINAL

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as normas gerais para a concessão de ajuda de custo para as despesas de alimentação ao servidor público em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

§ 1º – A ajuda de custo de que trata o *caput*:

I – será paga mensalmente, em pecúnia, na proporção dos dias efetivamente trabalhados;

II – possui caráter indenizatório;

III – não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria;

IV – não constitui base de cálculo de nenhuma outra vantagem;

V – não poderá ser concedida cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio ou atendimento de mesma finalidade.

§ 2º – Nos casos de acumulação de cargos no Poder Executivo, cuja soma de carga horária seja superior a trinta horas semanais, o servidor fará jus a um auxílio-refeição por dia efetivamente trabalhado, desde que um dos cargos não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 3º.

§ 3º – A ajuda de custo de que trata o *caput* poderá ser concedida por meio de ajuda de custo para despesas com alimentação ou ajuda de custo específica com valores diferenciados.

§ 4º – Considera-se ajuda de custo para despesas com alimentação a concessão de auxílio-refeição a todos os servidores, com valores a serem estabelecidos pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF.

§ 5º – Considera-se ajuda de custo específica com valores diferenciados aquelas estabelecidas por resolução conjunta do órgão ou entidade com a COF.

§ 6º – Não é permitida a acumulação da ajuda de custo para despesas com alimentação com a ajuda de custo específica com valores diferenciados.

Art. 2º – Sobre a ajuda de custo para despesas com alimentação:

II – o valor será definido por meio de resolução da COF.

Art. 3º – Não terá direito à ajuda de custo de que trata o art. 1º:

I – o servidor que tiver direito a alimentação gratuita no local de trabalho;

II – o policial civil, o policial militar e o bombeiro militar;

III – o servidor cedido para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e o servidor em exercício no Tribunal Regional Eleitoral em virtude de requisição do referido órgão.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, que estiver à disposição dos municípios para atender ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º – Na hipótese de acumulação de cargo técnico ou científico no Poder Executivo, desde que um dos cargos não se enquadre nas hipóteses previstas no *caput* e cuja carga horária seja igual ou superior a trinta horas semanais, com um cargo de professor ou de profissional da área da saúde, será permitida a concessão de um auxílio-refeição por dia efetivamente trabalhado.

Art. 4º – A concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação específica com valores diferenciados deverá ser aprovada pela COF.

§ 1º – a concessão do benefício de que trata o *caput* somente ocorrerá quando for vinculada a metas concretas, pré-estabelecidas, aprovadas pela COF e pactuadas anualmente com previsão de prazos para o seu atingimento.

§ 2º – A avaliação do cumprimento das metas concretas e pré-estabelecidas será feita por comissão externa ao órgão ou entidade.

§ 3º – O órgão ou entidade somente poderá perceber o referido benefício após o alcance de um patamar mínimo pré-estabelecido da meta.

Art. 5º – Resolução da COF estabelecerá demais regras e diretrizes sobre o benefício de que trata este decreto.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.887, DE 16 DE AGOSTO 2001.

Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Art. 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá instruções normatizando a aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996.

Brasília, 16 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 17.8.2001

LEI Nº 4854, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º. Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) mensais.~~

~~Art. 1º. Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga, no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) mensais. (Redação dada pela Lei nº 4947 de 21/07/2014)~~

~~Art. 1º. Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga, no valor de R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais. (Redação dada pela Lei nº 5025 de 24/03/2015)~~

~~Art. 1º. Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais. (Redação dada pela Lei nº 5088 de 23/02/2016)~~

~~Art. 1º. Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga, no valor de R\$535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) mensais. (Redação dada pela Lei nº 5130 de 14/02/2017)~~

~~Art. 1º. Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga, no valor de R\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) mensais. (Redação dada pela Lei nº 5228 de 09/02/2018)~~

~~Art. 1º. Fica instituída a concessão de Vale-Alimentação, aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Formiga, no valor de R\$615,40 (seiscentos e quinze reais e quarenta centavos) mensais. (Redação dada pela Lei nº 5370 de 19/02/2019)~~

~~Art. 2º. O Vale-Alimentação não será concedido aos servidores públicos ativos, no período:~~

~~I - de licença não remunerada pela Câmara Municipal que implique afastamento do serviço;~~

II - em que estejam cedidos a outros Órgãos sem ônus para o Poder Legislativo;

III - em que estejam suspensos, preventivamente ou não, em decorrência de Processo Administrativo ou Sindicância.

§ 1º O disposto no caput do art. 2º não se aplica à servidora que estiver no gozo de Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante, e nem ao servidor que estiver em Licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, até o período de 6 (seis) meses de afastamento.

§ 2º O valor do Vale-Alimentação deverá ser calculado, tendo como referência o mês de 30 (trinta) dias, considerando:

I - dias efetivamente trabalhados;

II - sábado, domingo e feriado;

III - dia em que for determinado ponto facultativo;

IV - período de férias e férias-prêmio;

V - licença ou concessão que impliquem afastamento do serviço, mediante apresentação de comprovante, exceto nos casos previstos no inciso I do caput do art. 2º.

Art. 3º O Vale-Alimentação será concedido a todos os servidores públicos ativos, independente da jornada de trabalho.

Art. 4º O valor a que se refere o art. 1º desta Lei poderá ser revisto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formiga, a qualquer momento, mediante Lei.

Art. 5º A concessão de Vale-Alimentação poderá ser suspensa a qualquer momento pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formiga, mediante Portaria, em caso de ocorrência de limitação de empenho, a que se refere a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º A título de abono natalino, no mês de dezembro de cada ano, o servidor fará jus a uma parcela adicional do Vale-Alimentação, correspondente ao valor vigente do mesmo.

§ 1º O abono a que se refere o *caput* será disponibilizado no Cartão Vale-Alimentação de cada servidor público, na mesma data do pagamento do 13º salário.

§ 2º Fará jus ao abono previsto no *caput* o servidor que estiver ativo quando da concessão do mesmo.

Art. 7º O Vale-Alimentação instituído por esta Lei, bem como o abono natalino, terá caráter indenizatório, com vistas a custear a alimentação dos servidores, e

não integrará os vencimentos/remuneração dos mesmos para quaisquer efeitos.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 3.988, de 23 de agosto de 2007, e suas alterações.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 09 de dezembro de 2013.

MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe de Gabinete